



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000370/2004-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente ANGELO APARECIDO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12 - Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, somente alcança os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave.

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes de complementação de auxílio-doença pagos pelo empregador estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte como na declaração anual de ajuste. A isenção prevista no artigo 48 da Lei nº 8.541, de 1992, abrange apenas o auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ANGELO APARECIDO SALVADOR foi lavrado Auto de Infração, fls. 164/170, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 218.463,38, incluindo restituição indevida a devolver corrigida, multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até outubro de 2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Intimação Fiscal, fls. 158/159, foram omissão de rendimentos, recebidos do Banespa, em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 554.610,98 e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 18.313,88.

Inconformada com a exigência, a representante do contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/14, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento precedente em parte, para excluir da base de cálculo do imposto devido, a quantia de R\$ 1.578,90, que corresponde a reembolso de despesas médicas, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.250, de 16/12/2008, fls. 211/221.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/01/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 224, a curadora do contribuinte apresentou, em 13/02/2009, recurso voluntário, fls. 230/242, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o contribuinte é portador de moléstia grave, conforme laudo médico pericial anexo, obteve sua aposentadoria por invalidez em 01/12/1991, conforme certidão do INSS, sendo concedida a interdição judicial do mesmo, considerando-o absolutamente incapaz, conforme certidão do Cartório do Registro Civil da comarca de Bebedouro;

- que tendo sido demitido por justa causa em 16/10/1989, quando já estava afastado em gozo de licença médica e sob tratamento psiquiátrico, impetrou ação trabalhista, processo nº 034/90, visando reverter a rescisão contratual e a reintegração ao quadro de trabalho, para que pudesse receber o complemento do auxílio doença que por direito lhe era devido, de acordo com o Regulamento de Pessoal do Banco, que garante este benefício aos funcionários com mais de dez anos de serviço;

- que a decisão foi favorável à reintegração ao quadro e que em 29/07/1998 foi homologado o cálculo da quantia de R\$ 720.135,27 atualizada até 01/03/1998, relativas à complementação do auxílio-doença e reembolso de despesas médicas;

- que sob qualquer ângulo, tem-se que o caso em concreto refere-se a funcionário, portador de doença grave, recebendo indenizações ou proventos decorrentes única e exclusivamente de sua moléstia, cuja isenção está garantida em lei.

- que se algum valor for devido, por mora do empregador, o seja de responsabilidade deste e não do empregado, conforme determinado no processo trabalhista;

- que a complementação de auxílio-doença, pago pela previdência oficial, que é o caso, entidade estatal de economia mista, são isentos;

- que a Justiça do Trabalho determinou que o imposto de renda seria calculado mês a mês e que o Banespa deve ser intimado para que deposite eventuais diferenças devidas a título de imposto de renda, conforme determinado na decisão da Justiça do Trabalho; e

- que ganhos dos empregados não devem ser reduzidos em razão do recebimento dos rendimentos de forma acumulada (valor histórico acrescido de atualização e de juros). A tributação dos rendimentos deve considerar o valor que lhes era devido em cada época própria, ou seja, o cálculo do imposto de renda dever ser feito mês a mês.

Conforme Despacho, fls. 268, de 16/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A defesa se insurge contra o lançamento, em suma, pelas seguintes razões: (i) os rendimentos recebidos do Banespa, em decorrência de ação judicial trabalhista, são isentos, não só por se tratar de rendimentos de aposentadoria de portador de moléstia grave, mas também por cuidar-se exclusivamente de complementação de auxílio-doença; (ii) o cálculo do imposto de renda devido deve ser apurado mês a mês, pelo regime de competência e (iii) o Banespa foi condenado na ação judicial trabalhista a recolher eventuais despesas acrescidas com tributos e nesse sentido entende que a exigência deveria recair sobre o Banespa.

De imediato, no que se refere à responsabilidade do imposto exigido no lançamento, deve-se observar que, da dicção da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), depreende-se do artigo 45 que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no artigo 43, sendo o mesmo, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Ademais, à luz dos dispositivos supracitados, a fonte pagadora tem apenas o dever de reter e recolher o imposto, entretanto, não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, sendo certo, inclusive, que a eventual conduta incorreta da fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não há expressa previsão legal de isenção. Nesse ponto, importante dizer que quando do pagamento das quantias devidas em decorrência da ação judicial trabalhista houve a retenção e o recolhimento do imposto de renda, que foi devidamente compensado quando do ajuste anual.

Além disso, a ausência de retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos tributáveis não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme aduz o art. 45 do CTN.

Aliás, este é o entendimento já pacífico neste colegiado, conforme se infere da Súmula CARF nº 12, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Diga-se, ainda, que a decisão da Justiça do Trabalho não implica em alteração dos ditames da legislação tributária, sendo certo que, caso a reclamada tenha sido, por ventura, condenada em arcar com eventuais despesas de tributos, conforme afirma a defesa, tem-se que essa condenação deve ser exigida no âmbito do processo trabalhista.

Prosseguindo-se, deve-se examinar a alegação da defesa de que os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial trabalhista são isentos.

Conforme afirmado pela defesa, tem-se que o Banespa, que era o empregador do contribuinte, foi condenado a reintegrá-lo ao quadro de empregados e, via de consequência, a pagar a quantia total de R\$ 720.135,27 relativa à complementação do auxílio-doença e reembolso de despesas médicas.

Veja que o contribuinte somente logrou êxito em sua demanda trabalhista justamente por ter sido reintegrado ao quadro de empregados, posto que a complementação do auxílio-doença somente é devida ao empregado. Caso a demissão houvesse sido mantida não haveria que se falar em recebimento de complementação de auxílio-doença. Logo, os rendimentos recebidos pelo contribuinte são decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e não proventos de aposentadoria.

Nesse ponto, importante observar que conforme disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. Ou seja, para a referida isenção são necessárias duas condições: que os rendimentos correspondam a proventos de aposentadoria e que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

No presente caso, apenas se confirmou uma das condições, qual seja, o contribuinte é portador de moléstia grave, contudo, os rendimentos não são, como já visto, proventos de aposentadoria.

A defesa traz, ainda, a alegação de isenção, sob o fundamento do disposto no art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)

Como se vê, somente é isento do imposto de renda o auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

No presente caso, o contribuinte recebeu complementação do auxílio-doença de seu empregador, Banespa. Logo, não se trata de auxílio-doença e também não foi pago pela previdência oficial, tampouco, por entidade de previdência privada. Nessa conformidade, tem-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não se enquadram nas condições de isenção previstas no artigo acima transcrito.

Diga-se, ainda, que tal matéria, complementação de auxílio-doença, já foi examinada neste CARF, conforme Acórdão 2202-002.196, de 20/02/2013, da relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa a seguir se reproduz:

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes de complementação de auxílio-doença pagos pelo empregador estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte como na declaração anual de ajuste. A isenção prevista no artigo 48 da Lei nº 8.541, de 1992, abrange apenas o auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Nestes termos, afastam-se as alegações da defesa de que os rendimentos considerados omitidos no lançamento sejam isentos.

Por fim, deve-se examinar a tese defendida no recurso pela defesa de que os rendimentos deveriam sofrer a incidência do imposto de renda pelo regime de competência.

De pronto, deve-se dizer que o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 12-A, na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

" Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Assim, tem-se que os rendimentos recebidos de forma acumulada, no ano-calendário 1999, sujeitam-se à tributação, nos termos em que disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que reproduz o art. 12. da Lei nº 7.713, de 1998:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Logo, a despeito da jurisprudência judicial sobre o tema, não há que se falar no presente caso em tributação pelo regime de competência, conforme suscitado pela defesa.

Processo nº 13854.000370/2004-80
Acórdão n.º **2102-003.085**

S2-C1T2
Fl. 277

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA